

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.794
(PROCESSO N.º 2013/52428-1)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 095/2010.

Responsável/Interessado: BENEDITO VALTER DA SILVA – Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DA VILA DE TAUARÍ. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SANTO ANTÔNIO DE VILA DE TAUARÍ (CNPJ/MF n.º 08.839.064/0001-92) e o Sr. BENEDITO VALTER DA SILVA (CPF: 616.602.302-25) ex-Presidente, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.246,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 01/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. Benedito Valter da Silva as multas de R\$ 2.024,62 (dois mil, vinte quatro reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3- Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

4- Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.795
(PROCESSO N.º 2014/50758-3)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº. 032/2009 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE, prefeito à época, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE, CPF nº 009.171.978-01, prefeito à época, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 119.798,97 (cento e dezenove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), atualizada a partir de 10/10/2012 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;

2) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente o gestor do órgão concedente;

3) Determinar a expedição de recomendação ao Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA, superintendente da SUSIPE à época, para que observe os preceitos determinados pela Resolução nº 13.989/1995, desta Corte de Contas;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.796
(PROCESSO N.º 2015/50303-4)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 132/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOÃO DO ROSÁRIO REIS, ex-Presidente, e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS (CPF: 133.628.282-72), ex-presidente, e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ (CNPJ: 09.307.425/0001-12), à devolução da quantia de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 03.09.2009, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS as multas de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.797
(PROCESSO N.º 2013/51894-8)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente à época da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional Público do Oeste do Pará “Waldemar Penna”.

Advogado: CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA – OAB/PA nº. 8.059.

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO N.º 52.180, DE
25/06/2013.**

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente à época da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional Público do Oeste do Pará “Waldemar Penna”, CPF:062.555.408-63, concedendo-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas e a aplicação da multa pela Tomada de Contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), retirando a condenação de devolução e a multa pelo débito apontado.

**ACÓRDÃO N.º 56.798
(PROCESSO N.º 2016/50911-6)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Indeferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e MIRLEY CASTRO DE ARAÚJO.

II- Determinar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, para que, caso o contrato aqui analisado ainda permaneça vigente, adote as providências cabíveis à sua extinção e cesse o pagamento do respectivo vencimento, no prazo de 15(quinze) dias, o que deverá ser comunicado e este Tribunal de Contas em igual prazo, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento no inciso II do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACÓRDÃO N.º 56.799
(PROCESSO N.º 2016/51263-1)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ e LUIZ ACÁCIO TRINDADE DA GAMA.

**ACÓRDÃO N.º 56.800
(PROCESSO N.º 2013/52083-7)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 989, de 25/08/2016, em favor da Sra. MARIA DE NAZARÉ SOUSA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2- Recomendar à esta Corte de Contas que proceda à verificação dos atos registrados com o objetivo de identificar se – e quais – possuem em sua composição horas suplementares em quantidade acima do(s) limite(s) estipulados(s), procedendo ao chamamento dos interessados para que comprovem o efetivo cumprimento da jornada, sob pena de ter seu ato revisto para se adequar ao limite imposto.

**ACÓRDÃO N.º 56.801
(PROCESSO N.º 2015/50559-4)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato consubstanciado na Portaria AP nº. 3270, de 10/08/2012, em favor de AMÉLIA SOUSA BEZERRA, no cargo de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 56.802
(PROCESSO N.º 2008/53324-0)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria nº. 0052, de 17.01.2005, em favor de ANA GOMES LEAL, dependente da ex-segurada Maria Marta Gomes Leal, ressaltando os efeitos jurídico e financeiro até a extinção da pensão.

**ACÓRDÃO N.º 56.803
(Processo n.º 2013/50546-9)**

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIÁRIO, exercício financeiro de 2012

Responsável: Sra. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art.60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, à época no valor de R\$-71.708.641,42 (setenta e um milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) e dar-lhe plena quitação.

II- Determinar que sejam encaminhadas ao Fundo de Reparelhamento Judiciário, para ciência das recomendações constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas:

1. a) Que o órgão auditado estabeleça ao contrato a responsabilidade dos contratados quanto a serviços prestados e mal executado que venha a apresentar vícios em curto prazo de tempo, evitando assim a contratação de serviços extras sem o devido procedimento licitatório;

2. b) Que nas contratações para aquisição de bens e serviços pelo FRJ, seja observado a orientação do TCU.

Protocolo: 194017